PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.911 – 21/06/2002

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARCOS, FIXA AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DE ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O orçamento anual, para o exercício de 2003, será definido de acordo com as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - As despesas continuadas serão fixadas de acordo com as necessidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 1.858/2001 e atenderá ao previsto no art. 3º desta Lei.

ART. 2º- As despesas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, atenderão por necessidade de cada unidade orçamentária e o Plano de Governo estabelecido para o ano de 2003.

ART. 3º - O Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 1.858/2001 para 2001 a 2005, poderá sofrer alteração necessária ao atendimento de metas do Governo Municipal.

§ 1º – Inclui-se nas metas da Administração:

I – Subvenção para o Asilo Pousada dos Berto da SSVP.

II – Criação de cargos para Professor IV, Ajudante de Serviço Administrativo e Supervisor Pedagógico.

III – Criação e manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

IV – Instalação e manutenção do consultório médico-odontológico para atendimento dos servidores municipais em convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos.

V – Implantação e manutenção da sinalização de trânsito na zona urbana e rural.

VI – Pagamento de 1/3 de férias e 13º salário para os Agentes Políticos.

§ 2º – As modificações introduzidas no Plano Plurianual não afetarão os Projetos já iniciados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº 033
Aprovado em 21/06/02
O Secretário

ART. 4° - Serão alocadas verbas no orçamento para a Educação e Saúde nos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal.

ART. 5° - A expectativa da elevação da receita estimada terá por base as projeções feitas para o exercício de 2003, tendo como instrumento:

a) a variação do índice do Valor Adicional Fiscal (VAF)
b) política de conscientização de recolhimento de tributo municipal
c) cobrança da dívida ativa
d) levantamento cadastral de imóveis
e) Transferências diversas.

ART. 6° - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá o equilíbrio entre receita prevista e receita estimada, permitindo eficiência no ajuste fiscal, evitando o deficit orçamentário.

Parágrafo único – Caso seja indicado deficit orçamentário, o mesmo será acobertado por operação de crédito ou por acordo firmado com a União e Estado, na execução de metas projetadas para o exercício de 2003.

ART. 7° - Na fixação da despesa pública, serão incluídos valores para atender convênios firmados com outros órgãos da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n° 101 e com as entidades privadas.

§ 1° - Os convênios, acordos e ajustes feitos com órgãos do Governo da Federação, atenderão a política adotada nas áreas de Saúde, Educação e de Saneamento básico, Esporte, Lazer e Turismo, Segurança pública, Policiamento, Meio-ambiente e Assistência social.

§ 2° - As entidades privadas, para firmar convênios com o Município, não poderão ter fins lucrativos e deverão executar serviços semelhantes aos do Governo Municipal.

ART. 8° - Os auxílios financeiros a serem concedidos a estudantes do 2° e 3° graus, precederão de cadastro sócio-econômico junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social.

Parágrafo único – Os auxílios só serão concedidos a estudantes matriculados em instituições de ensino sem fins lucrativos.

ART. 9° - Será incluído na Lei de Orçamento, percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada, como instrumento para abertura de créditos suplementares previstos no § 8°, art. 165 da Constituição Federal de 1988.

ART. 10 – Como instrumento de melhorar a receita própria, poderá ser criado dispositivo de cobrança pela utilização do sub-solo e espaço aéreo do Município e pela instalação de serviços de redes.

ART. 11 – Para atender a demanda dos serviços públicos, nas áreas de Educação, Saúde, Infra-estrutura, Saneamento, Assistência Social e Administração Geral, poderá ser alterado o quadro de pessoal previstos na Lei Municipal n° 1.453/93.

ART. 12 – O Plano de Cargos e Salários será implantado com condições que não afetem aos projetos e metas estabelecidos pela Governo Municipal.

ART. 13 – Será concedido aumento de salário aos servidores públicos nos índices a serem estabelecidos pelo Governo Municipal.

ART. 14 – Os recursos necessários para o atendimento dos artigos 11, 12 e 13, são os definidos no art. 5º desta Lei.

ART. 15 – As despesas de custeio em cada órgão ou unidade orçamentária, obedecerão os limites de seus créditos, os quais serão alteradas, obedecendo ao que determina o art. 43 da Lei 4.320/64.

ART. 16 – A execução orçamentária será demonstrada por órgão, mediante demonstração bimestral, na forma que determina a Lei Orgânica, Constituição Federal e Lei Complementar nº 101.

ART. 17 – A operação de crédito, necessário a cobrir o deficit financeiro, só se aplicará na medida em que demonstre a capacidade de endividamento na forma da legislação em vigor.

ART. 18 – O orçamento terá sua execução centrada nas unidades orçamentárias integrantes direta ou indiretamente da Estrutura Administrativa.

ART. 19 – O orçamento, de acordo com os convênios assinados. e metas estabelecidas, manterá recursos com programas de preservação ambiental.

ART. 20 – Os gastos com a Educação, com recursos do Fundo, obedecerá ao que determina a Lei nº 9.424/96.

ART. 21 – O orçamento destinará recursos para reserva de contingência para atendimento de passivos contigentes.

Parágrafo único – O valor da reserva previsto no artigo anterior será de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2003.

ART. 22 – Será mantido Sistema de controle de custo nos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, basicamente.

I – Controle de consumo de matéria nos diversos setores da Administração Municipal.

II – Procedimento, qualitativo e quantitativo na execução dos projetos previstos no Plano Plurianual.

III – Qualificação no serviço público.

IV – Política fiscal definida, objetivamdo manutenção de resultado nominal positivo.

ART. 23 – Será considerado irrelevante a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa, cujo o montante seja inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

ART. 24 – Verificada arrecadação da receita inferior a estimada, o Poder Executivo providenciará a limitação de empenho, com base no mesmo índice de redução da receita através de ato próprio.

§ 1° - O comportamento da receita será avaliado a cada bimestre, momento em que se fará a análise comparativa da receita estimada e da efetiva.

§ 2° - O índice para apuração da realização será medida, utilizando a seguinte fórmula:

IND = (R.EF/R.ES) – 100
Onde:
IND = Índice
R.EF = Receita efetiva
R.ES = Receita estimada

§ 3° - No caso de restabelecimento da receita, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos os empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

ART. 25 – Havendo modificação na Estrutura Organizacional, as novas unidades criadas receberão dotações próprias para o orçamento de 2003.

ART. 26 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 21 de Junho de 2002.

LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL